

PROJECTO DE RESOLUÇÃO Nº 232/XV

Recomenda ao Governo a necessidade de reforçar e majorar estruturalmente o financiamento das Universidades dos Açores e da Madeira

A Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do artigo 9.º, identifica como tarefa fundamental e incumbência prioritária do Estado *promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira*, para assim se convergir para uma maior coesão territorial e se garantirem direitos iguais a todos os cidadãos nacionais.

O Tratado de Funcionamento da União Europeia dá especial ênfase a esta matéria, sublinhando, no seu artigo 349.º, que a situação social, económica e estrutural das regiões ultraperiféricas, designadamente, dos Açores e da Madeira, *agravada pelo seu grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento*, obriga à adoção de medidas específicas que incidam, entre outros aspetos, sobre as políticas e as condições de acesso aos fundos estruturais, incluindo, conforme defendido pelo Parlamento Europeu, o apoio à empregabilidade e à formação.

As Universidades dos Açores e da Madeira desempenham um papel muito relevante no ensino e na formação destas duas regiões insulares e periféricas.

O financiamento das universidades destas duas regiões ultraperiféricas, não pode fugir à realidade onde as mesmas estão inseridas e tem de ter em conta as especificidades que condicionam a sua atuação, nomeadamente o menor número de alunos, a dificuldade de fixação de professores e de captação de alunos e os custos de insularidade acrescidos imbuídos na oferta formativa.

Estas especificidades singulares constituem encargos acrescidos incomparáveis com outras universidades sediadas em território continental e também por essa razão, as universidades dos Açores e da Madeira devem ter um tratamento e um financiamento adequado e necessariamente diferenciado.

Não podemos comparar, por exemplo, os dados referentes à dotação base atribuída por aluno para estas Universidades que se encontram num espaço insular, e no caso dos açores repartida por três ilhas distantes entre si, com outras Universidade no continente, num espaço territorial contínuo.

É por isso, que temos vindo a defender a urgência de se proceder ao reforço estrutural e recorrentemente assegurado da dotação orçamental anual da Universidade dos Açores e da Universidade da Madeira.

Consideramos que deverá ser atribuída e estruturalmente definido e assumido uma majoração em linha com o princípio da Lei de Finanças Regionais por forma a que estas duas Universidades possam fazer face aos custos da insularidade e para que

sejam atingidos os objetivos de convergência e de desenvolvimento delas próprias no contexto do ensino superior nacional.

É o que acontece designadamente na Espanha, em que as Universidades das Canárias, por exemplo, recebem um financiamento público por aluno superior a 20% da média nacional espanhola.

Pela importância determinante que a formação de alto nível ocupa no quadro geral do emprego qualificado e, por conseguinte, no crescimento económico e no bem-estar social sustentado das Regiões Autónomas, o ensino superior deve, neste contexto, merecer, definitivamente, uma especial atenção.

Com o objetivo de contribuírem para a análise da questão, a Universidade dos Açores e a Universidade da Madeira procederam a um estudo baseado na análise da distribuição das verbas do Orçamento de Estado pelas universidades públicas portuguesas, excluindo a Universidade Aberta, e considerando as três parcelas do território nacional: Continente, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira.

O resultado de tal estudo veio evidenciar que seja qual for a base de cálculo para a distribuição do Orçamento do Estado pelas universidades públicas portuguesas, quando considerados apenas critérios demográficos e de escolaridade independentes das instituições (população residente, população ativa, estudantes matriculados no ensino secundário, etc.), o investimento *per capita* do Estado no ensino superior universitário tem sido recorrentemente, substancialmente mais elevado no Continente do que nas Regiões Autónomas o que tem cumulativamente acentuado progressivamente e anualmente as diferenças.

Na realidade, as Universidades dos Açores e da Madeira são, de longe, as universidades com menor número de alunos, com consequências no seu financiamento, competitividade e impossibilidade de realização de economias de escala, com reflexo direto no maior custo de formação dos seus alunos.

Por estes motivos, e pelas mesmas razões que os orçamentos anuais regionais são majorados para fazer face aos constrangimentos impostos pela insularidade e pela ultraperiferia, agravadas no caso dos Açores pela sua fragmentação arquipelágica, considera-se que os orçamentos anuais da Universidade dos Açores e da Universidade da Madeira também devem ser necessariamente majorados.

Face ao exposto e ao abrigo do disposto no número cinco do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, recomenda-se ao Governo que proceda:

- a) – ao reforço urgente do financiamento da Universidade dos Açores e da Universidade da Madeira, de acordo com as respetivas especificidades regionais devidamente identificadas e quantificadas nos estudos entregues ao Governo por ambas as instituições de ensino superior;
- b) à majoração estrutural do financiamento e à revisão dos sobrecustos geográficos, territoriais e demográficos destas duas Universidades Insulares e Ultraperiféricas, de acordo com o seguinte articulado:
 1. Para efeitos da compensação dos sobrecustos da insularidade e da ultraperiferia, à dotação orçamental inicial (DOI) das instituições públicas de ensino superior das regiões autónomas acresce um fundo de coesão (FC).

2. O fundo de coesão (FC) a atribuir a cada uma das instituições a que se refere o número anterior corresponde a uma percentagem determinada conforme disposto no número 3 do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (%LFRA), aplicada sobre a sua dotação orçamental inicial corrigida (DOIC), de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC = DOIC * \%LFRA$$

3. A DOIC de cada instituição é obtida tendo por base o investimento per capita do Estado nas instituições públicas de ensino superior universitário (IPESU), multiplicando-se o total das transferências do Orçamento de Estado para as IPESU no ano -1 (TOEIPESU), subtraídos o apoio à tripolaridade já concedido à Universidade dos Açores e o orçamento da Universidade Aberta, pela percentagem da população residente da região autónoma em que se insere (%PR), nos seguintes termos:

$$DOIC = TOEIPESU * \%PR$$

4. O apoio à tripolaridade a que se refere o número anterior corresponde a 23% da DOI da Universidade dos Açores no ano -1.

Palácio de São Bento, 20 de setembro de 2022

Os Deputados,